



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° , DE 2004

(Do Sr. Deputado EDUARDO PAES)

Solicita informações ao Sr. Ministro dos Transportes, a respeito da Obrigação de não cobrar pedágio durante o deslocamento entre a cidade de Niterói e o Complexo Mocanguê, por parte da Concessionária Ponte Rio-Niterói S.A., visto que não existe passagem alternativa gratuita.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, que ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações Sr. Ministro dos Transportes, a respeito da Obrigação de não cobrar pedágio durante o deslocamento entre a cidade de Niterói e o Complexo Mocanguê, por parte da Concessionária Ponte Rio-Niterói S.A., visto que não existe passagem alternativa.

Assim, solicito do Excelentíssimo Sr. Ministro dos Transportes as seguintes informações, com posicionamento de autoridades e especialistas da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, e do Departamento Nacional de Integração Terrestre – DNIT:

1. Este Ministério concorda que não existe outra alternativa para o deslocamento entre a cidade de Niterói ou do Rio de Janeiro e a Ilha de Mocanguê ? Se existe, qual a outra via adequada para passagem de veículos ?
2. Este Ministério concorda que o nosso ordenamento jurídico, em conformidade com a Lei 8.987/95, alterada pela Lei 9.648/98, em seu artigo 9º, condiciona a cobrança do pedágio, à existência de uma alternativa gratuita para o cidadão condutor de veículos ?
3. Caso as duas primeiras perguntas sejam positivas, a concessionária não estaria vedada de cobrar pedágio para os usuários do referido trecho ?



4. Caso alguma das respostas seja negativa, sendo o deslocamento entre a cidade de Niterói a referida Ilha, correspondente somente a 12,45 % do trecho da concessão, este Ministério acha justa a cobrança integral da tarifa ?
5. Que providência este Ministério, através da ANTT e ou do DNIT, já tomou a respeito deste caso, para evitar a cobrança ? Caso não tenha tomado qualquer providência, este Ministério vai tomar alguma atitude a partir de agora ?

JUSTIFICAÇÃO

O complexo Mocanguê trata-se de uma Ilha que não tem comunicação com o litoral exceto pela Ponte Rio-Niterói. Vale ressaltar que não existe nenhuma via alternativa que interligue a cidade de Niterói ou Rio de Janeiro com esta estratégica base militar. Porém, para a grande maioria de usuários que pretendem deslocar-se para outro município (Niterói ou Rio de Janeiro), contam com a alternativa gratuita da Rio-Magé que contorna a Baía de Guanabara.

Em 28 de dezembro de 1994 foi assinado o contrato PG-154/94-00 de concessão da exploração do pedágio da Ponte em questão, tendo início à cobrança aos consumidores deste serviço em agosto de 1996.

O autor, bem como todos os funcionários civis e militares oriundos das cidades nas imediações do município de Niterói, utilizam diariamente os seguintes trechos que integram a concessão: acesso a Ponte até a Praça do Pedágio – 1 km, Praça do Pedágio até Ilha de Mocanguê – 1,9 km; total: 2,9 km. A Ponte, que se trata de uma via expressa sem retorno, exceto para o caso específico dos destinatários de Mocanguê, consiste de um total de 23,34 km (dados retirados do site da ANTT, www.antt.gov.br). Portanto, os moradores de Niterói e imediações que se destinam para ilha de Mocanguê utilizam apenas de 12,42% do serviço prestado pela Concessionária, porém são obrigados a pagar a tarifa referente a 100% do serviço oferecido. Vale ressaltar que as viaturas de serviço da própria concessionária utilizam este providencial “retorno” da Ilha de Mocanguê, inclusive em situações de rotina, de modo a evitar o gasto de tempo e dinheiro de mais de 40 km quando esta deseja inverter o sentido Niterói-RJ para RJ-Niterói, favor que é concedido pelo Comando local.

Todos os veículos dos servidores civis e militares do complexo de Mocanguê são cadastrados anualmente, por questão de segurança orgânica, e possuem como identificação um adesivo (triangular escrito MOC e o ano de validade). Para as pessoas físicas que vão eventualmente é preenchida uma ficha de entrada e saída do Complexo. Estas são provas concretas que podem ser utilizadas pela concessionária para diferenciar os destinatários de Mocanguê dos demais usuários da Ponte Rio-Niterói.

Atualmente é pacífico entre os doutrinadores que o pedágio tem natureza jurídica de tarifa (receita decorrente da prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão e não taxa, tanto é verdade se esta hipótese



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estivesse correta haveria uma bitributação em virtude da cobrança da hipotética taxa em conjunto com o ISS.

A Lei Ordinária 8.987/95, alterada pela 9.648/98 estabelece no seu art. 9º, §1º o condicionamento da cobrança de tarifa, à existência de um serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

Ademais CF não autorizou a cobrança de pedágio que não seja pela utilização efetiva de vias conservadas pelo Poder Público. Logo, não pode ter como hipótese de incidência a utilização potencial do serviço de conservação da rodovia, porque só o uso efetivo tornará divisível o serviço". Logo, a cobrança desta tarifa de pedágio é admitida apenas quando houver uso efetivo da via e não pela mera disponibilidade deste serviço, note-se que no trecho em referência os condutores utilizam apenas 12,45 % da via e pagam o seu valor integral.

Assim conto com a atenção do Exmo. Ministro para prestar estas informações, com a colaboração das autarquias vinculadas ao mesmo, ANTT e DNIT e para tomar as providências para estabelecer justiça para estes cidadãos.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

Deputado **EDUARDO PAES**

PSDB/RJ